

14-06-22

SEB

57 TC-003379.989.20-5

Câmara Municipal: Areias.

Exercício: 2020.

Presidente: César Pedro da Silva.

Advogada: Angela Maria Rezende Rodrigues (OAB/SP nº 229.724).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS COMPROMETEDORAS DOS DEMONSTRATIVOS. REGULARIDADE.

CÂMARA MUNICIPAL DE: AREIAS		População: 3.876	
Título	Situação	Ref.	
Despesa Total – CF. art. 29-A (3,5 a 7% sobre a receita do ano anterior-RTA)	5,50%	7%	
Despesa com folha de pagamento – CF. art. 29-A, § 1º	60,81%	70%	
Despesa com pessoal e reflexos – LRF art. 20, III, “a” (RCL)	3,50%	6%	
Subsídios dos Agentes Políticos - CF. art. 29, VI (20 a 75% do subsídio dos Deputados Estaduais)	8,67%	20%	
Quantidade de Vereadores – CF. art. 29, IV	9	9	
Mapa das Câmaras	Situação	Mediana	
Despesa liquidada com pessoal e custeio per capita	R\$ 198,47	R\$ 150,63	
Relação percentual da despesa sobre a receita própria	79,17%	38,40%	
Outros Indicadores			
Duodécimos recebidos	R\$ 894.000,00		
Execução Orçamentária – relação percentual dos duodécimos devolvidos sobre o valor dos repasses financeiros recebidos.	R\$ 119.812,10	13,40%	
Na hipótese de superestimativa de receitas, o gasto com folha de pagamento superaria o limite de 70% definido no art. 29-A, § 1º da CF?	SIM O índice atingiria 70,22%		
Demais Apontamentos			
Recolhimento dos encargos sociais	Em ordem		
Repasses de duodécimos	Sem atrasos/Em ordem		
Pagamento de verba de gabinete ou assemelhada	Não		
Pagamento de sessões extraordinárias	Não		
Quadro de Pessoal – Relação população/vagas providas	Quadro não disponibilizado na instrução		
Quadro de Pessoal – Relação quadro comissionado/vereador	Quadro não disponibilizado na instrução		
ATJ – Sem Manifestação	MPC: Regularidade		

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS**, exercício de **2020**.

1.2 A **Fiscalização**, na conclusão de seus trabalhos (evento 13.22), apontou as seguintes ocorrências:

A.2. Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo

– não há coerência entre as metas físicas e financeiras dos programas e das ações;

– ausência de coesão das metas informadas (percentual, m², unidades de atendimento etc.) com a própria natureza do programa/ação;

– carência de nexos entre os resultados dos indicadores dos programas e das metas das ações;

– impossibilidade de confrontarmos o resultado físico alcançado pelas metas das ações com os recursos financeiros utilizados, tendo em vista os dados informados pelo Legislativo ao Sistema AUDESP

A.2.1. Acompanhamento das Ações do Executivo

– nenhum setor ou comissão equivalente na Câmara Municipal de Areias acompanha a execução orçamentária e de demais políticas públicas do município.

B.3.1. Limite à Despesa Legislativa

– despesa liquidada com pessoal e custeio *per capita* e a despesa liquidada com pessoal e custeio executadas pela Edilidade estão acima da média dos municípios com população assemelhada;

– o gasto per capita da Câmara Municipal de Areias está 131% acima da média geral de todos os legislativos do Estado.

B.5.2.4.3. Fixação do Subsídio do Prefeito

– fixação dos subsídios dos agentes políticos do Executivo em desacordo com o disposto no art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020.

D.1. Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência

– as funcionalidades relacionadas às informações de pessoal no *site* do Legislativo de Areias não apresentaram resultados.

1.3 O **ex-Presidente da Câmara**, Sr. César Pedro da Silva, Responsável pelas contas em exame, apresentou justificativas (evento 21), sustentando o seguinte:

A.2. Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo

Afirmou que não existem falhas formais a serem corrigidas neste item, contudo, mesmo se existissem, tal apontamento deveria ser relevado, já que não houve comprovação de dano ou lesão ao patrimônio público, não trouxe prejuízos ao erário e à análise das contas.

Com as devidas ressalvas, os municípios pequenos praticamente terão toda a sua ação governamental voltada para programas de manutenção administrativa (atividades), de tal sorte que a complexidade de elaboração se restringe mais aos municípios grandes.

A.2.1. Acompanhamento das Ações do Executivo

Para sanar o apontamento, foi publicada portaria nesse sentido (evento 21, doc. 03).

B.3.1. Limite à Despesa Legislativa

Informou que a Câmara Municipal de Areias tem um quadro de servidores reduzidíssimo (4 servidores efetivos e 1 comissionado), sendo seus vencimentos compatíveis com os praticados na região, assim como os subsídios dos Vereadores, que permanecem os mesmos há vários anos.

No tocante ao custeio, são realizadas apenas despesas necessárias ao pleno funcionamento administrativo do Poder Legislativo, não sendo questionada a legitimidade de nenhuma despesa no corpo do relatório, o que leva à dedução de que foram realizadas somente despesas legais e necessárias.

Anotou que o problema maior estaria na falta de estudos para

incrementar as receitas próprias do município, visto que, em outros de mesmo porte, a arrecadação chega a ser mais que o dobro. Todavia, tal incremento, embora tenha que ter o respaldo do Poder Legislativo, é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Ademais, noticiou que os serviços efetivamente prestados contam com a total satisfação da população.

Diante de tais considerações, se propôs a analisar detalhadamente cada despesa realizada e estudar a sua adequação e necessidade, requerendo seja o item desconsiderado.

B.5.2.4.3. Fixação do Subsídio do Prefeito

Destacou que, conforme declaração pormenorizada enviada a este Tribunal, não houve aumento da remuneração destes agentes políticos; foi considerado o subsídio pago após a aplicação da RGA referente ao exercício de 2020 – Lei nº 1.326, de 28 de janeiro de 2020.

Tal concessão legislativa foi anterior à vigência da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, não se havendo falar em ilegalidade da remuneração fixada, devendo ser desconsiderado tal apontamento.

D.1. Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência

Aduziu que no momento da consulta feita pelo Agente da Fiscalização, o sistema estivesse apresentando inconsistências, visto que todas as informações com pessoal da Câmara são lá inseridas diariamente.

1.4 O Ministério Público de Contas (evento 30.1) manifestou-se pela **regularidade** das contas do Legislativo de Areias.

1.5 Contas anteriores:

2017: Regulares, com ressalvas, advertindo o Legislativo para que passe a admitir expressamente a apresentação de certidões positivas com efeito de negativas como prova de regularidade previdenciária em seus próximos editais de licitação; observe os princípios da legalidade, moralidade e

supremacia do interesse público na concessão de gratificações aos seus servidores (TC-005645.989.16: Primeira Câmara, sob minha relatoria, com trânsito em julgado em 20-01-20).

2018: Regulares, com ressalvas, recomendando-se ao atual Chefe do Legislativo para que: atenda às orientações emitidas nos relatórios do Controle Interno; observe atentamente aos preceitos da Lei nº 8.666/93 nos procedimentos licitatórios e contratos futuros, em especial quanto à realização de prévia pesquisa de preços; promova adequado acompanhamento das execuções contratuais; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema Audesp; e, por fim, atenda às recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas (TC-004690.989.18: Segunda Câmara, Relator Conselheiro Renato Martins Costa, com trânsito em julgado em 09-10-19).

2019: Regulares, com ressalvas, com recomendação ao Presidente da Câmara para que: se limite, na próxima revisão geral anual, apenas a compensar a inflação dos últimos 12 meses, adotando indicador de indexação mais condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; observe os princípios da legalidade, moralidade e supremacia do interesse público na concessão de gratificações aos seus servidores (TC-005031.989.19: Segunda Câmara, Relator Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, com trânsito em julgado em 16-12-20).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 Os autos (evento 13.22) informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 774.187,90, correspondente a 5,50% da receita tributária do exercício anterior do Município (R\$ 14.065.698,64), abaixo, portanto, dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal, diante do número de habitantes (3.876).

A despesa com folha de pagamento, para os fins do §1º desse dispositivo constitucional, foi de R\$ 543.606,88, equivalente a 60,81% da

transferência da Prefeitura (R\$ 894.000,00)¹ e inferior ao limite máximo admitido de 70%.

O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos a importância de R\$ 674.175,76, que representa 3,50% da receita corrente líquida do Município (R\$ 19.248.921,14).

Os subsídios dos agentes políticos atenderam à legislação de regência², não se verificando, no período, pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados. No exercício, não houve concessão de revisão remuneratória.

A questão suscitada pela Fiscalização sobre possível violação ao artigo 8º, I³, da Lei Complementar nº 13/2020, em razão da edição da Lei Municipal nº 1.336, de 13-11-20⁴, que fixou subsídios para os agentes políticos do Poder Executivo Municipal a partir de 01-01-21, é matéria a ser apreciada nos autos do TC-006717.989.20, que abriga as contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Areias, sob relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

O repasso de duodécimos, suficiente para suprir as despesas do

1

Repasso total da Prefeitura	R\$ 894.000,00
(-) Despesas com inativos e pensionistas	R\$ -
Repasso líquido da Prefeitura	R\$ 894.000,00
Despesa com folha de pagamento	R\$ 674.175,76
(-) Encargos Patronais	R\$ 130.568,88
(-) Despesas com inativos e pensionistas	R\$ -
Despesa líquida com folha de pagamento	R\$ 543.606,88
Despesa com folha/Transferências realizadas	60,81%
Percentual máximo (Emenda Constitucional nº 25/2000)	70,00%

2

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura - Resolução nº 02/2016	R\$ 2.000,00	R\$ 3.400,00
(+) 0% = RGA 2017 - Não houve	R\$ 2.000,00	R\$ 3.400,00
(+) 2,07% = RGA 2018 - Lei Municipal nº 1.289/18	R\$ 2.041,40	R\$ 3.470,30
(+) 7,75% = RGA 2019 - Lei Municipal nº 1.310/19	R\$ 2.195,53	R\$ 3.732,31
(+) RGA 2020 - Não houve	R\$ 2.195,53	R\$ 3.732,31

³ Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

⁴ "DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE AREIAS/SP, PARA O MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024"

Legislativo, transcorreu conforme previsto, cabendo restituição de R\$ 119.812,10 ao Executivo.

Sobre o tema, considero oportuno **recomendar** ao Legislativo que aprimore o prognóstico de seu orçamento de modo a atender às suas reais necessidades, observando-se o princípio da exatidão orçamentária e os preceitos do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64, a fim de evitar que a superestimação de duodécimos ocasiona a expansão da base de cálculo da folha de pagamento, bem como torne indisponíveis recursos necessários à promoção de políticas públicas.

Em relação aos apontamentos relatados no Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo, **recomendo** à Casa de Leis que aperfeiçoe o sistema de planejamento visando à elaboração de relatórios detalhados sobre as metas e resultados dos programas previstos para o Legislativo, acompanhando a execução orçamentária e as demais políticas públicas.

Quanto ao item Cumprimento das Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência, cabe **recomendar** ao Legislativo que envide esforços para promover a transparência ativa de seus documentos e informações, capacitando servidores para atendimento das demandas da sociedade, do Controle Externo e da própria Administração.

Nesse intuito, indico a consulta ao Guia Técnico de Transparência Municipal, elaborado por este Tribunal em conjunto com o Arquivo Público do Estado, disponível na página institucional desta Casa de Contas, apto a orientar o jurisdicionado no cumprimento de seus deveres institucionais.

2.2 Diante do exposto, voto pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de Areias**, exercício de 2020, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação do Responsável, César Pedro da Silva, com base no artigo 34 do mesmo diploma legal.

À margem da decisão, **recomendo** ao Poder Legislativo que:

– Aprimore o prognóstico de seu orçamento de modo a atender às suas reais necessidades, observando-se o princípio da exatidão orçamentária e os preceitos do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigos 29 e 30 da

Lei nº 4.320/64, a fim de evitar que a superestimação de duodécimos ocasione a expansão da base de cálculo da folha de pagamento, bem como torne indisponíveis recursos necessários à promoção de políticas públicas.

– Aperfeiçoe o sistema de planejamento visando à elaboração de relatórios detalhados sobre as metas e resultados dos programas previstos para o Legislativo, acompanhando a execução orçamentária e as demais políticas públicas.

– Envide esforços para promover a transparência ativa de seus documentos e informações, capacitando servidores para o atendimento das demandas da sociedade, do Controle Externo e da própria Administração.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas recomendadas nos autos.

2.3 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO